



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_ VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Referência:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e V, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, inciso VII, alínea *c*, ambos da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e no art. 7º da Convenção 169 da OIT, vem perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido de liminar**

em face de:

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, Setor Policial, área 5, Quadra 3, Blocos "B", "L", "M" e "T". Brasília-DF CEP: 70610-200.

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

## **I - O OBJETO DA DEMANDA**

A presente demanda tem por objeto a obrigação de não fazer, no sentido de **impedir que a ANA emita Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH)**, nos **processos de licenciamento ambiental de empreendimentos na Bacia do Rio Solimões/Amazonas (inclusas bacias menores interligadas como do Rio Japurá e as da Margem Direita do Rio Amazonas (MDA), como dos Rios Javari, Jutai, Juruá, Purus e outros)**, até a **implementação do Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação de seus respectivos Planos de Recursos Hídricos.**

## **II – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

### **1. INTRODUÇÃO**

O Vice-Presidente do Banco Mundial em 1995, Ismail Serageldin, disse:

*“Se as guerras desse século foram disputadas por petróleo, as guerras do próximo século serão travadas por água”.*

Essa percepção de que a água é um recurso finito e que o seu uso deve ser organizado está disseminada na atualidade. Vários documentos da Organização das Nações Unidas advertem para o fato de que já há regiões no planeta que sofrem com a sua escassez e pessoas morrem de sede.

Entre nós, a Constituição de 1988, em seu art. 21, inciso XIX, obrigou o Governo Federal a criar um Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

Posteriormente, a Lei 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, trouxe como seus principais fundamentos a convicção de que “a água é um recurso natural limitado” (art. 1º, II) e de que, “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais (art. 1º, III)”. E tem, como objetivos, “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”; “a utilização racional e integrada dos recursos hídricos”; e “a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais” (art. 2º).

Também incorporou a ideia-força de que, numa sociedade de risco, este não pode ser assumido por uma decisão governamental. Pelo contrário, a possibilidade de risco aciona a necessidade de diálogo e participação, de modo que toda a sociedade, consciente de sua existência, seja chamada a decidir, com conhecimento e informação. Daí por que, em seu art. 1º, VI, estabeleceu que “a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”.

Há, ainda, uma outra noção que lhe é central: “a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos” (art. 1º, V). Trata-se do diagnóstico de que qualquer intervenção em um corpo d'água gera repercussão na respectiva bacia. Não há, na atual lei, novidade alguma. A Resolução CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986, já estipulava:

*Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:*

*(...)*

*III – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza”.*

*(d.n.)*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

O rio Amazonas, com 6.515 km de extensão, tem mais de sete mil afluentes. É o segundo do planeta em comprimento e o primeiro em vazão de água, 100 mil m<sup>3</sup> por segundo. Nasce no planalto de La Raya, no Perú, com o nome de Vilcanota, e ao longo de seu percurso recebe ainda os nomes de Ucaiali, Urubanda e Marañon. No Brasil recebe primeiramente o nome de Solimões, e, a partir da confluência com o rio Negro, próximo à cidade de Manaus, capital do Amazonas passa a ser chamado de rio Amazonas. Embora seja uma bacia de planície, com 23 mil km navegáveis, a bacia Amazônica apresenta também grande potencial hidrelétrico<sup>1</sup>.

Três mecanismos fundamentais devem ser enfatizados na ecologia e limnologia da bacia Amazônica e seus tributários: as flutuações de nível e as interações dinâmicas entre os rios e os lagos; a natureza dinâmica em permanente alteração dos lagos produzida pela dinâmica dos rios; o contato permanente entre as comunidades aquáticas e a floresta inundada. A área total das várzeas inundáveis do Amazonas é de aproximadamente 300.000 km<sup>2</sup>.

Trata-se de região do Amazonas que inclui centros urbanos, terras indígenas, populações tradicionais ribeirinhas, com riqueza humana, histórica e socioambiental ímpares. Dentre as cidades, pode-se citar Tabatinga, Tefé, Eirunepé, Lábrea e a própria capital do Estado, Manaus, entre tantas outras banhadas pela extensa bacia hidrográfica objeto da presente ação.

Quanto às terras indígenas e respectivas etnias, entre tantas, pode-se citar os Apurinã, Mura, Banawa, Kokama, Tikuna, Dení, etc. Ainda, também unidades de conservação compõem a área.

---

<sup>1</sup> *Águas Doces no Brasil - Capital Ecológico, Uso e Conservação*. 2.º Edição Revisada e Ampliada. Escrituras. São Paulo - 2002. Organização e Coordenação Científica: Aldo da C. Rebouças; Benedito Braga.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

---

A participação de todos estes atores na formulação de políticas referentes ao uso dos recursos hídricos, mais do que necessária legalmente, é imprescindível para a correta destinação e utilização de tais recursos, conforme se verá. Trata-se, até mesmo, de decorrência lógica do princípio democrático, assegurado na Constituição Federal.

### **3- A OMISSÃO NA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS POR BACIA HIDROGRÁFICA E NA CRIAÇÃO DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA**

Não existem Planos de Recursos Hídricos específicos para cada uma das bacias hidrográficas da Amazônia. Essa omissão decorre também da inexistência de Comitês de Bacia Hidrográfica. Na tentativa de suprir a falta, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente, aprovou um documento *sui generis* chamado **Plano Estratégico de Recursos Hídricos dos Afluentes da Margem Direita do Rio Amazonas – PERH-MDA**. (doc. 01)

Ao ser acionada sobre a implementação desse Plano, a ANA, em 22.9.14, confessou tanto a inexistência do Comitê de Bacia Hidrográfica, como a de um *Comitê Gestor* que se incumbiria da implementação do PERH-MDA:

*Informamos que a ANA não dispõe de acompanhamento sistemático da implementação do PERH-MAD. De acordo com a Lei nº 9.437/97, em seu art. 37, cabe ao Comitê de Bacia o acompanhamento da execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugestão das providências necessárias ao cumprimento de suas metas. Como **inexiste tal colegiado** com atuação que abranja toda a região da MDA, foi criado pela Resolução CNRH nº 128/2011, um **Colegiado Gestor** com responsabilidade de auxiliar na implementação do PERH-MDA. Destaca-se que **tal colegiado ainda não foi instalado**. (Doc. 02, d.n.)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

---

A Resolução CNRH nº 128, que aprovou o PERH-MDA (doc.01), dentre os *consideranda*, destaca que "**ainda não foi instituído Comitê da Bacia Hidrográfica em nenhum dos afluentes da área da margem direita do rio Amazonas**, objeto do Plano e o papel do CNRH na formulação de diretrizes complementares para a implementação e gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos". (d.n.)

Destaca-se, ainda, como justificativa para a elaboração do PERH-MDA, “a necessidade de se contar com um planejamento para o uso e conservação das águas das bacias hidrográficas dos afluentes da margem direita do rio Amazonas, **em razão do forte desenvolvimento que a região vem experimentando**, até que sejam aprovados o Plano de Recursos Hídricos (*sic*) das bacias que a compõe (*sic*) pelos respectivos comitês". (d.n.)

Ocorre que, passados três anos, não há nenhum Comitê de Bacia instalado, nenhum Plano de Recursos Hídricos por bacia elaborado, nem tampouco o PERH-MDA possui o condão de substituir o Plano de Recursos Hídricos de cada uma das bacias hidrográficas da Amazônia.

A consequência das omissões e do arremedo de Plano de Bacia é que a ANA vem concedendo, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos na Amazônia, DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA (DRDH), e sua posterior *outorga*, sem levar em consideração a participação dos usuários e das comunidades e o uso múltiplo das águas, fato de graves repercussões.

#### **4 – A ILEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA (DRDH) E A OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

A Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) tem como objetivo reservar a quantidade de água necessária à viabilidade de um empreendimento, por exemplo, a pedido da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), em caso de uma usina hidrelétrica. Ela ocorre durante o processo de licenciamento ambiental de cada empreendimento.

Ainda no mesmo exemplo de uma usina, quando a ANEEL ou EPE remete cópia do contrato de concessão ou do ato administrativo de autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, a ANA transforma automaticamente a DRDH em **outorga de direito de uso dos recursos hídricos**, em rios de domínio da União.

Ocorre que tanto a DRDH quanto a sua *outorga* deveriam estar baseadas no Plano de Recurso Hídrico da Bacia Hidrográfica, que não existe. Portanto, a inexistência desse Plano infringe a Lei das Águas (Lei nº 9.433/97), quando esta determina que a outorga deve estar condicionada às prioridades do uso das águas estabelecidas nos Planos dos Recursos Hídricos:

*Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.*

Não há como se preservar o uso múltiplo de um rio sem os planos de recursos hídricos por bacia. E compete às Agências de Água **elaborar o plano de recursos hídricos para apreciação do respectivo comitê de bacia hidrográfica**:

*Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:  
[...]*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

---

*X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;*  
*[...]*

A partir de sua elaboração, cabe ao Comitê de Bacia Hidrográfica aprovar e acompanhar a execução do plano de recursos hídricos da bacia:

*Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:*

*[...]*

*III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;*

*IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;*

*[...]*

A composição dos COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA torna claro o grau de desrespeito para com a população local quando a ANA, de forma unilateral, emite a DRDH, sem suporte no plano de recursos hídricos da bacia:

*Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:*

*I - da União;*

*II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;*

*III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;*

*IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;*

*V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.*

*§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.*

*§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.*

*§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

---

***I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;***

***II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.***  
*§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.*

Portanto, não há plano de recursos hídricos da bacia porque não há comitê de bacia, o que desrespeita o princípio da participação popular e descentralização da gestão dos recursos hídricos, que constituem fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

***Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:***

***I - a água é um bem de domínio público;***

***II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;***

***III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;***

***IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;***

***V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;***

***VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. (d.n.)***

Assim, é o comitê de bacia, formado por representantes do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil local, que possui competência para deliberar sobre a forma pela qual se dará o uso da água de uma bacia hidrográfica.

No mesmo ano da Lei das Águas (1997) foi criada a Comissão Mundial de Barragens, uma entidade formada pelos setores organizados da sociedade civil mundial, dos empreendedores, financiadores internacionais e Governos nacionais, com o fim de discutir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

---

critérios mais justos e sustentáveis para a construção dessas grandes obras de infraestrutura.

Entre as razões de sua existência está a seguinte situação fática:

*1.4 Enquanto que os vários benefícios das barragens inicialmente dominaram a tomada de decisões, os custos e impactos das grandes barragens e a possibilidade de alternativas a barragens nos processos de planejamento e tomada de decisões tornaram-se questões fundamentais em debates locais, regionais, nacionais e internacionais. O reconhecimento de que muitos dos custos indiretos e efetivos nunca foram levados em consideração no planejamento inicial e continuam a ser subestimados, em muitos casos, contribuiu para o presente ceticismo e instigou a crescente oposição às barragens. Para além disso, os processos de tomada de decisões que levam à construção de barragens têm sido alvo de crítica por não levarem em consideração questões tais como quem beneficia e quem é responsável pelos custos destes projetos, ou os direitos das comunidades locais em termos do seu uso tradicional dos recursos, a sua herança cultural, e a sua possibilidade de participação nos processos de planejamento nacional.*

*(...)*

*1.6 Estabelecida através de um processo envolvendo representantes de todas as perspectivas do debate, a Comissão Mundial de Barragens instituiu um novo precedente na resolução de conflitos sobre o desenvolvimento e a gestão de recursos a um nível internacional. Para além disso a Comissão reflete ainda o reconhecimento de que a resolução de tal conflito já não pode ser determinada somente pelos governos, mas deve incluir a sociedade civil e o setor privado como parceiros no processo. A WCD facilitará uma melhor compreensão das experiências passadas e das mais recentes barragens, a nível mundial (tanto os sucessos como as falhas) bem como as opções alternativas para desenvolvimento e processos de tomada de decisão efetivos e participantes. (d.n.)*

Portanto, na concessão da DRDH em rios amazônicos, inverte-se a ordem dos procedimentos. A decisão administrativa terá sido **centralizada**, **sem qualquer controle social**, sobretudo da população que vive na bacia hidrográfica. Ao invés de viabilizar os múltiplos usos que podem ser feitos da água, a decisão submeterá todos os demais usuários da bacia à conveniência do setor elétrico, no exemplo dado, o que afronta a legislação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

Trata-se de uma situação tão grave que a própria Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no seu Atlas de Energia Elétrica do Brasil, assentou que não se pode determinar a localização e o porte de uma barragem de hidrelétrica sem anuência do comitê de bacia:

*A implantação de empreendimentos hidrelétricos deve contar com a avaliação e respaldo de um comitê de bacia hidrográfica, que deve disciplinar a negociação entre os diversos agentes e usuários da água” (p. 47)*

Da mesma maneira, isto também poderia ocorrer com empreendimentos relativos a extração de minérios e tantos outros.

O contraponto poderia ser tentado no sentido de que o PERH-MDA seria o plano a condicionar as outorgas na falta dos planos de recursos hídricos. Não pode. A própria apresentação do PERH-MDA já reconhece a necessidade de estudo por bacia hidrográfica, em especial as bacias dos rios Tapajós, Madeira e Xingu – prioritárias para gestão de recursos hídricos:

*O PERH-MDA propõe que as Bacias dos Rios Tapajós, Madeira e Xingu sejam consideradas prioritárias para a gestão dos recursos hídricos em razão de seu potencial minerário e energético e de se encontrarem ali as maiores demandas hídricas, os principais empreendimentos planejados na MDA, atividades de garimpo, agricultura de alta tecnificação e urbanização acelerada – dentre elas emergindo a Bacia do Tapajós como a bacia chave da MDA. O plano prescreve que os grandes empreendimentos previstos setorialmente sejam submetidos a rigoroso exame e **Plano licenciamento ambiental por bacia hidrográfica**, para que sejam considerados em bloco, de forma integrada, **analisando-se o conjunto deles na bacia** em que se inserem, ponderando-se os demais usos previstos para a água nessa bacia, o efeito sinérgico e soluções de compromisso (trade-offs) possíveis em relação as demais bacias da MDA. Os empreendedores são, dessa maneira, encorajados a assumir papel cada vez maior de agentes de desenvolvimento sustentável para a região. (d.n)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

Portanto, o PERH-MDA não possui o condão de substituir um Plano de Recurso Hídrico de Bacia Hidrográfica, muito mais específico e completo, mormente quando se trata de "bacias hidrográficas dos afluentes da margem direita do Rio Amazonas [que] ocupam cerca de 60% da área total da Bacia Amazônica. Seus domínios abrangem terras das Regiões Centro-Oeste (Mato Grosso) e Norte (Acre, Rondônia, Amazonas e Para), além de territórios do Peru e da Bolívia, em uma área total de mais de 4 milhões de km<sup>2</sup>" (Doc. 01, Introdução, p.2).

**5 - A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR -  
PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA***

O artigo 12 da Lei 7.347/85 dispõe que o juiz poderá conceder mandado liminar, desde que constatados dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pelas argumentações jurídicas e pelos documentos trazidos à colação. Estes, inquestionavelmente, demonstram a juridicidade da tese levantada.

Além deles, o **princípio da precaução** recomenda a suspensão das emissões de DRDH, diante do prejuízo ao uso múltiplo do rio. Daí advém a necessidade de respeito ao princípio, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. MITIGAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA SANTA ROSA. RESOLUÇÃO 37/2004. OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS. DIRETRIZES DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao Poder Público advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar, de forma que não merece prosperar a pedido de nulidade com base neste fundamento legal. II. **Quanto ao procedimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos e eventual reserva de disponibilidade hídrica relativos à exploração de potencial hidroenergético no Rio Preto pela PCH Santa Rosa I, a Resolução nº 37/2004, do Conselho nacional dos Recursos Hídricos, dispõe que no caso de requerimento de outorga de recursos hídricos, deverão ser observadas as diretrizes emanadas do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.** III. Compulsando os autos, verifica-se que não foi acostado aos autos qualquer parecer favorável à outorga emitido pelo citado Comitê Integrado da Bacia do Rio Paraíba do Sul. No entanto, há parecer emitido pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Médio Paraíba do Sul, em sentido desfavorável à utilização dos recursos hídricos pela PCH Santa Rosa I, em consonância com os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal, que fundamentaram a ação civil pública. IV. Desta forma, a emissão da outorga poderia implicar em riscos desnecessários, impondo ao ambiente ônus incompatível com a proteção constitucional, sobretudo porque determinados danos podem acarretar situações difíceis ou impossíveis de serem revertidas. Com efeito, na área emblemática do meio ambiente, a mera probabilidade de dano ecológico de grande magnitude representa um estado de risco, que, por si só, já autoriza a aplicação do princípio da precaução. V. Agravo de Instrumento improvido. (AG 201302010086458, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data.:16/10/2013).*

*Em se tratando de meio ambiente, pondo-se em confronto uma relativa irreversibilidade com o princípio da precaução, esse princípio deve prevalecer. (TRF -2ª Região -6ª Turma -Agravo nº 107.739/RJ (2002.02.01.048298-6) - Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund -j. 03/12/2003 - DJU de 08/04/2004, p. 28).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

---

Assim, a precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. Vigora aqui o princípio *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*.

Quanto ao *periculum in mora*, são também visíveis a olho nu as consequências da omissão. Estamos no final da Década da Água, instituída tanto pelo Decreto Presidencial de 22 de março de 2005, como pela Resolução da Assembleia das Nações Unidas, que instituiu o Decênio Internacional para a Ação - 2005 - 2015: Água, fonte e vida. A norma interna traz o seguinte objetivo:

*Art. 2º A Década Brasileira da Água terá como objetivos promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções, a que o Brasil tenha aderido.*

A falta de comitês de bacia e de planos de recursos hídricos de cada bacia hidrográfica na Amazônia faz com que a decisão administrativa seja **centralizada**, **sem** qualquer **controle social**. As águas da bacia ficam asseguradas a apenas um uso: para o setor elétrico. Todos os demais, como, por exemplo, transporte, turismo, abastecimento, dessedentação, etc, ficam prejudicados. O prejuízo será sentido não só por esta geração, mas compromete a utilização da água pelas futuras gerações.

No Brasil, o ano de 2014 trouxe à tona a preocupação com a segurança hídrica, como nunca antes tivemos. No Estado de São Paulo, a má gestão dos recursos hídricos associada a uma estiagem prolongada (a maior dos últimos 80 anos, mas prevista com antecedência) levou ao esgotamento quase total do Sistema Cantareira. Sendo um dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

principais a abastecer o Estado, o drama da falta de água se abateu em vários municípios e na capital, a maior cidade do hemisfério sul, em uma crise que parece longe de ser solucionada.

Os olhos do país também se voltam para a bacia do rio São Francisco, o rio da integração nacional, que passa por um processo de desaparecimento, considerado por vários cientistas como inexorável. Pela primeira vez, a nascente do rio em Minas Gerais ficou totalmente seca. Mesmo existindo o Comitê de Bacia e o Plano Diretor de Recursos Hídricos para a bacia do São Francisco, o abuso e o mau uso dos recursos podem provocar a morte do rio.

O pesquisador da Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf) José Alves Siqueira, percorreu todo o rio, e publicou em 2012 – dois anos antes da seca assustadora de 2014 – um estudo em que profetizava o que hoje ocorre. “Além do desvio das águas, há intenso uso para o abastecimento humano, agricultura, criação de animais, recreação, indústrias e muitos outros. Desaguam no Velho Chico milhares de litros de esgoto sem qualquer tratamento. Barramentos — sendo pelo menos cinco de grande porte em Três Marias, Sobradinho, Itaparica, Paulo Afonso e Xingó — criam reservatórios para usinas empreendimentos. Elas produzem 15% da energia brasileira, mas têm grande impacto. Alteraram o fluxo de peixes do rio e a qualidade das águas, acabaram com lagoas temporárias e deixaram debaixo d’água cidades ou povoados inteiros, como Remanso, Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Sobradinho.”

O que ocorre no Sudeste e no Nordeste é um vislumbre do risco que correm os rios da bacia Amazônica, em pior situação por nem sequer se observar a precaução obrigatória da gestão participativa dos recursos. E a Amazônia, como demonstra o conhecimento científico mais recente, é um ecossistema que funciona como regulador hidrológico para o continente sul-americano e principalmente, para as regiões sul, sudeste e centro-oeste do Brasil, diretamente beneficiadas pela umidade transportada da floresta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

O professor Antônio Donato Nobre, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e do Instituto de Pesquisas da Amazônia, apresentou ao público no início de novembro de 2014 um relatório em que faz a revisão de mais de 200 estudos sobre o clima e a Amazônia. Denominado “O Futuro Climático da Amazônia”, o relatório é um alerta impressionante sobre as consequências em todo o Brasil da falta de planejamento no uso dos recursos do delicado e poderoso ecossistema amazônico. Um dos segredos revelados pelo relatório é a relação direta entre a Amazônia e a peculiar umidade da porção meridional do território brasileiro.

Aqui, ao contrário de outros continentes e países, não existem desertos na faixa do trópico de Capricórnio. O motivo para a manutenção de ciclos hidrológicos amigáveis nessa região – justamente onde estão o sul, o sudeste e o centro-oeste brasileiro – é a existência do ecossistema amazônico. Basta olhar os países vizinhos, onde o poder regulatório da umidade amazônica não chega por causa da barreira natural dos Andes: na mesma faixa onde ficam as maiores cidades do Brasil, São Paulo e Rio de Janeiro, no Chile há o deserto do Atacama. Conforme explicou o próprio cientista em recente entrevista à revista Época:

*“As florestas transpiram grandes volumes de vapor d’água - o que mantém úmido o ar que adentra o continente por milhares de quilômetros. As árvores emitem "aromas" que são responsáveis pela formação de uma poeira finíssima com afinidade pela água, as "sementes de condensação"-sem as quais não se formam nuvens nem chuvas. Por fim, com evaporação de um fluxo de vapor que é maior do que o fluxo do rio Amazonas, e a condensação das nuvens, a pressão atmosférica na Amazônia cai, o que acelera e "suga" os ventos alíseos que vêm do Oceano Atlântico carregados de umidade - esse efeito é similar a de uma "bomba" de água, sem a qual os ventos úmidos do oceano, fonte de toda água, não adentrariam a bacia Amazônica. Tire a floresta e os três fatores determinantes para as chuvas desaparecem, o que implica redução massiva das chuvas.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

No relatório de Antônio Nobre, o ecossistema amazônico é definido como uma bomba biótica, impulsionando umidade pelos céus do país, funcionando como o coração do ciclo hidrológico:

*“Como podemos entender a circulação da água pela paisagem? A água irriga e drena os solos de forma análoga ao sangue, que irriga e drena os tecidos do corpo. Se os familiares rios são análogos às veias, que drenam a água usada e a retornam para a origem no oceano, onde ficam as artérias do sistema natural? São os rios aéreos, que trazem a água fresca, renovada na evaporação do oceano. Para completar o sistema circulatório faltava somente o coração, a bomba que impulsiona os fluxos nas artérias aéreas. A teoria da bomba biótica veio explicar que a potência que propela os ventos canalizados nos rios aéreos deve ser atribuída à grande floresta, que funciona, então, como coração do ciclo hidrológico”.*

Para o cientista, é preciso um esforço de guerra urgente para reverter a destruição do ecossistema amazônico – destruição que tem como causa direta a incapacidade de planejamento de longo prazo para racionalizar o uso dos recursos amazônicos, como é exemplo gritante a ausência de Comitês de Bacia em toda a região.

*“Suficientemente documentadas pela ciência, as mudanças climáticas globais e os ameaçadores impactos regionais e locais do desmatamento metem o pé na porta fechada da inação política, colocando pressão crescente sobre tomadores de decisão. Se o conhecimento científico qualificado, ou o princípio da precaução e o simples bom senso o lograram gerar reação adequada daqueles que detêm os meios financeiros e os recursos estratégicos, o choque das torneiras secas aqui, cidades inundadas acolá e outros desastres naturais há de produzir reação”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

---

Por fim, para corroborar a necessidade de liminar enquanto não superada a ilegalidade debatida nesta Ação, traz-se o ensinamento de Máira Luísa de Lima na tese chamada “Licenciamento ambiental e gestão de riscos: o caso da Usina Hidrelétrica de Barra Grande (RS)”, como alerta para este caso, *mutatis mutandis*:

*Do mesmo modo, um tribunal, quando aprecia um pedido de suspensão de liminar, deve levar em conta a reversibilidade de sua decisão. Se a suspensão de uma liminar comprometer totalmente a eficácia da futura sentença, o demandante sofrerá uma lesão no seu direito constitucional à jurisdição útil. Foi o que aconteceu no caso em estudo: o fato – o dano ambiental – não estava consumado quando chegou ao Judiciário. Ele consumou-se justamente em decorrência das decisões proferidas pelo TRF, que suspenderam os pedidos acautelatórios deferidos pelo juiz de primeiro grau. Vislumbra-se, nas atitudes do TRF da 4ª Região, o fenômeno da irresponsabilidade organizada, tal qual proposto por Ulrich Beck. Suas decisões serviram para, primeiramente, consumir o dano ambiental e, em seguida, justificá-lo. (LIMA, 2006, p. 170, g.n.).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

**III - OS PEDIDOS**

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, em sede de **liminar**, a obrigação de não-fazer:

- no sentido de **impedir que a ANA emita DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA (DRDH)** e sua conversão em *outorga*, nos **processos de licenciamento ambiental de empreendimentos na Bacia do Rio Solimões/Amazonas (e nas respectivas bacias menores interligadas)**, até a **implementação do Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação** de seu respectivo **Plano de Recursos Hídricos**.

Requer, também, a citação da ré para que, querendo, conteste a presente demanda sob pena de revelia, devendo a presente ação **ser julgada, ao final, procedente para** (art. 3º e 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 83, CDC e art. 25 da Lei 8.625/1993) **impedir que a ANA emita DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA (DRDH)** e sua conversão em *outorga*, nos **processos de licenciamento ambiental de empreendimentos na Bacia do Rio Solimões/Amazonas (e nas respectivas bacias menores interligadas)**, até a **implementação do Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação** de seu respectivo **Plano de Recursos Hídricos**.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

Manaus, 18 de novembro de 2014.

FERNANDO MERLOTO SOAVE <b>Procurador da República</b>
--

RAFAEL DA SILVA ROCHA <b>Procurador da República</b>
---